



PROTOCOLO Nº 2.152

Em, 19/08/98

M.^a do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"LEI Nº 674DE 13 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1999, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ACARI-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, Diretrizes e Instruções que devem ser observadas na elaboração do orçamento Geral do Município de Acari - RN, para o exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - O orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração, aquisição de bens, realização de serviços, de modo a evidenciar todos os programas, projetos e atividades definidas na sua elaboração, os princípios da constitucionalidade, universalidade, anualidade, unidade e exclusividade, com o objetivo de solucionar todos os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Não poderão serem fixadas despesas, sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos e as receitas deverão estarem contidas dentro do Código Tributário Municipal atualizados todos os percentuais, em legislação anterior.

CAPÍTULO II**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****DIRETRIZES COMUNS**

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

pio e as despesas serão estimadas por serviços, aquisição de materiais, bens e obras a serem realizadas pelo município considerando-se:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999;

II - Os fatores conjunturais que passam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção nos gastos com pessoal, ativo não poderão exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

V - A receita tributária não poderão ser inferior a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

VI - As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não podem ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos e transferências, sendo 15% (quinze por cento) dos recursos do FPM para formação do FUNDEF (Fundo de Valorização do Magistério) e 10% (dez por cento) dos demais recursos municipais;

VII - No orçamento anual do município devem constar obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento da dívida municipal, interna e externa, recursos destinados a manutenção do Poder judiciário conforme o disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

VIII - Recursos para o pagamento de pessoal e encargos sociais e trabalhistas, recursos para indenizações de reclamação trabalhistas custos processuais, acordos, ajustes.

CAPÍTULO II

SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá

20/9



as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Assistência Social e Previdenciária, Assistência Médica e Sanitária, convênios a serem celebrados na área de Saúde, participação em consórcio de Saúde.

Parágrafo Único - Serão observadas ainda as seguintes prioridades:

I - Repasse de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para a formação do Fundo Municipal de Saúde, FMS;

II - Desenvolver Ações de proteção a Saúde da população, erradicações de doenças transmissíveis através de campanhas educativas, vacinação e controle de doenças infecto contagiosas.

III - Dar prioridade de assistência médica as pessoas carentes com problemas mentais e doenças crônicas, com carência de medicamentos controlado;

IV - Desenvolver a fiscalização e controle das condições de higiene, moradia e saneamento básico das comunidades carentes da zona urbana e rural.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição Social, tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

4

Parágrafo Único - As ações governamentais na área de assistência Social serão realizadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes organizadas com base na descentralização político - administrativo, e participação da comunidade por meio de organizações representativas.

V - Será assegurada a Previdência Social ao Servidor Público através do Sistema de Previdência Social do Governo Federal, INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social);

VI - Promover campanhas educativas e informativas, prestar assistência a Saúde de forma integral e permanente em especial aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - Não poderão serem destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, serviços de consultorias, ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

II - As subvenções Sociais e econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em Lei específica e até o limite das dotações que vier a ser consignadas na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual, apresentará a programa-

ns



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

ção dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fixando a receita e prevendo à despesa obedecendo a classificação expressa em seu menor nível, por categorias econômica com a seguinte classificação:

RECEITAS

Receitas Correntes

Receitas Tributárias

Receitas de Contribuições

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

Operações de Créditos

Alienação de Bens

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

Parágrafo Único - As despesas serão realizadas por Unidade Orçamentária e por categorias Econômicas, Subcategorias, Elementos e Sub-elementos de Despesas de acordo com o que determina o artigo da Lei nº 4.320/64 a seguir discriminados:

DESPESAS

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

20/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

6

Amortização da Dívida Interna e Externa

Outras Despesas de Capital

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes da proposta orçamentária das Unidades Administrativas, serão observadas com prioridade as seguintes despesas:

a) Pessoal e Encargos Sociais, garantindo reajustes temporários;

b) Serviços da Dívida Contratada e outras obrigações compulsórias;

c) Educação e Cultura:

c.1 - Creches

c.2 - Educação Pré-escolar

c.3 - Ensino Regular

c.4 - Educação Física

c.5 - Desporto e Lazer

c.6 - Saúde Escolar

c.7 - Educação Especial

c.8 - Formação para Setor Secundários

c.9 - Formação de Professores Leigos

c.10 - Ensino Básico

c.11 - Ensino Superior

d) Todos os serviços públicos a saber:

d.1 - Saúde e saneamento

d.2 - Planejamento Governamental

d.3 - Agricultura e Pecuária e Extensão Rural

d.4 - Abastecimento

d.5 - Comunicações, Telefonia, Postais e Radiodifusão

10 p



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

- d.6 - Segurança Pública
- d.7 - Educação, Cultura, Desportos e Lazer
- d.8 - Energia e Recursos Minerais
- d.9 - Habitação e Urbanismo e Planejamento
- d.10 - Serviços de Utilidade Pública, como Limpeza Pública, Serviços Funerários, Iluminação Pública parques e jardins
- d.11 - Indústria, Comércio e Serviços
- d.12 - Proteção ao meio ambiente
- d.13 - Proteção ao Trabalho e ao Trabalhador
- d.14 - Assistência e Previdência à Comunidade, ao Menor e a Velhice
- d.15 - Transportes Rodoviários
- d.16 - Serviços Rodoviários e estradas vicinais
- d.17 - Ações dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º - As Ações Legislativas, garantindo o funcionamento de todas as atividades do Poder Legislativo.

§ 2º - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal e seus encargos.

§ 3º - Recursos destinados ao Poder Judiciário conforme o disposto no Art. 100, parágrafo I e II da Constituição Federal.

Art. 10 - O Orçamento de Investimentos, previsto para cada Unidade Orçamentária e constará de demonstrativo indicando a construção de imóveis e serviços, aquisição de Bens patrimoniais móveis, restauração de Imóveis pertencentes ao Poder Público e a população carente através do Programa de Melhoria Habitacional, aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores programados de acordo com as dotações previstas.

Parágrafo Único - Os investimentos em Regime de execução es-

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

pecial só poderão ser incluídos nos casos de calamidade pública, na forma do artigo 167 parágrafo 3º da Constituição Federal, para a abertura de crédito extraordinário, observado o disposto no artigo 62.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICA DO PODER LEGISLATIVO

Art.11 - O Poder Legislativo, Órgão Independente elaborará o seu próprio Orçamento, que será incluído no Orçamento Geral do Município, cabendo ao Poder Executivo efetuar o repasse dos recursos destinados a sua manutenção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá suplementar o orçamento do Poder Legislativo mediante a necessidade de complementação de despesas e para o reforço de dotações orçamentárias, mediante a apresentação de planilha de custo, anula e ou mensal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de Créditos Adicionais, serão integrados a despesas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, classificados em créditos Suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - Créditos Especiais - destinados a despesas para as quais não haja dotações específicas no orçamento e Extraordinárias - destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Art. 13 - Não serão admitidos emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que visem a:

- a) Alterar a dotações solicitadas para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

26/5



- b) Conceder dotação para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotações para instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criado;
- d) Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixado em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílio, contribuições e subvenções.

Parágrafo Único - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - As despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, processados e não processados deverão serem inscritos como restos a pagar, consequência do regime de exercício, são compromissos assumidos pelo governo por empenhos feitos e não pagos, de acordo com o artigo 92 parágrafo Único da Lei nº 4.320/64, e só devem ser inscritos aquelas despesas contratadas e que vão se efetivar no exercício seguinte.

Art. 15 - As receitas processadas, lançadas e não recebidas no exercício, serão inscritos na forma da Legislação própria (Código Tributário Municipal) como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza e a respectiva receita será escriturada a este título, que inclui quaisquer compromisso de Terceiros com a Fazenda Pública, independente de sua natureza.

Art. 16 - As receitas do município, e as oriundas de atividades econômicas, exercidas no município, tem fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que passam influenciar as suas produtividades.

Handwritten signature or initials.



Art. 17 - O município preservará o patrimônio, Histórico e Artístico, restaurando e conservando os Bens existentes, estimulará o Turismo, apoiando e divulgando o Folclore e Cultura, promovendo reciclagem de professores e monitores para ampliação dos programas culturais e artísticos.

Art. 18 - O limite estabelecido no artigo 4º parágrafo IV desta Lei, para as despesas com pessoal e encargos sociais abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

Salários

Obrigações Sociais e Trabalhistas

Remuneração dos Senhores Prefeitos e Vice Prefeito, e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices infracionários, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções das despesas, até o final do exercício.

Parágrafo Único - As ações trabalhistas e indenizações, precatórios julgados pelo Poder Judiciário, são garantidos a sua liquidação, mediante as dotações incluídas no orçamento através da rubrica "Indenizações e restituições".

Art. 19 - A proposta orçamentária anual deverá ser enviada até o dia 30 do mês de setembro do ano em curso para a apreciação e aprovação do Poder Legislativo até o dia 30 de novembro do corrente ano, e em caso da não aprovação prévia o poder Executivo promulgará como Lei, em 1º de janeiro do ano de 1999 e caso o Poder Executivo não promulgue a Lei Orçamentária, depois de aprovado pelo Poder Legislativo, este poderá promulgar a Lei Orçamentária em 1º de janeiro de 1999.

aps



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
PALÁCIO "JUVENAL LAMARTINE DE FARIA"

11

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari-RN, 13 de julho de 1998.

mf.fernandes

Maria Salésia Fernandes
CPF 049 712 304 - 59
Prefeita

Alves
Juarez Alves da Silva
Secretário de Administração
CPF 154 943 494 - 20